



2022/0906(COD)

18.7.2023

PARECER

da Comissão dos Assuntos Constitucionais

dirigido à Comissão dos Assuntos Jurídicos

sobre o projeto de alterações ao Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia
(07307/2022 [BAS] – C9-0405/2022 – 2022/0906(COD))

Relator de parecer: Sven Simon

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

O relator da Comissão dos Assuntos Constitucionais:

1. Suscita preocupações significativas relativamente à proposta apresentada pelo Tribunal de Justiça, nomeadamente:
 - a) Considera difícil fornecer uma explicação coerente e convincente da razão pela qual as matérias jurídicas específicas descritas no projeto devem ser transferidas para a competência do Tribunal Geral; observa que, de um total de 298 decisões sobre a legislação em matéria de imposto sobre o valor acrescentado nos últimos cinco anos, apenas em 29 casos foi proferido um despacho fundamentado, uma vez que a questão prejudicial pôde ser respondida de forma inequívoca; considera, por conseguinte, que existem, manifestamente, numerosas questões em aberto neste domínio; questiona, em contrapartida, de que forma um número reduzido de processos noutras matérias, como o regime de comércio de licenças de emissões (4 processos desde 2017), os impostos especiais de consumo (4), o código aduaneiro (5) e a classificação aduaneira (5), pode aliviar significativamente o Tribunal de Justiça;
 - b) Congratula-se com as propostas destinadas a aumentar a eficiência dos processos do Tribunal de Justiça; manifesta, no entanto, um entendimento diferente dos dados em causa, nomeadamente o facto de apenas se ter registado um aumento de 7% nos casos desde 2017; observa que, em 2017, o próprio Tribunal de Justiça rejeitou a transferência de determinados processos prejudiciais para o Tribunal Geral;
 - c) Interroga-se sobre a possibilidade de garantir a igualdade de tratamento de todos os processos prejudiciais, uma vez que não existem advogados-gerais independentes a nível do Tribunal Geral, alguns dos quais podem trabalhar na sua língua materna; observa que, de acordo com a proposta, um juiz poderia desempenhar a função de advogado-geral e, de outro modo, atuar como juiz; salienta que tal não é minimamente comparável ao funcionamento dos advogados-gerais, tal como existem no Tribunal de Justiça.
 - d) Observa que podem surgir questões idênticas tanto num procedimento de infração como num processo prejudicial; considera que existe o risco de decisões divergentes quando diferentes tribunais têm competência simultânea;
 - e) Manifesta a sua preocupação quanto à eficiência dos processos judiciais à luz da proposta; observa que, uma vez que o artigo 256.º, n.º 3, do TFUE apenas permite que os pedidos de decisão prejudicial sejam transferidos para o Tribunal Geral em domínios específicos, para cada pedido apresentado deve ser decidido se o caso é da competência do Tribunal Geral ou do Tribunal de Justiça; reconhece que tal conferiria, de facto, poderes aos órgãos jurisdicionais de reenvio para determinar o órgão jurisdicional competente para uma decisão prejudicial, ao incluir questões adicionais, ou seja, sobre direitos fundamentais; salienta que tal poderia criar fricções com os tribunais supremos e constitucionais nacionais sobre o direito fundamental a um juiz legal.
2. Concorde, no entanto, com a transferência da competência para o Tribunal Geral para

conhecer e decidir das questões prejudiciais submetidas nos termos do artigo 267.º TFUE em domínios específicos previstos no Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir «Estatuto»), desde que a repartição das competências e a repartição dos processos segundo uma repartição fixa dos processos sejam previamente determinadas de acordo com as regras gerais («*Geschäftsverteilungsplan*»); considera que tal é necessário para salvaguardar o artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente a independência e a imparcialidade do Tribunal de Justiça e o direito a um tribunal previamente estabelecido e a um juiz legal («*gesetzlicher Richter*»); ;

3. Recomenda, além disso, que o Tribunal de Justiça codifique os critérios de admissibilidade das decisões prejudiciais, para evitar decisões arbitrárias de admissibilidade.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Constitucionais insta a Comissão dos Assuntos Jurídicos, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações que alteram o Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia:

Alteração 1

Projeto de regulamento

Considerando 2

Projeto do Tribunal de Justiça

(2) As estatísticas do Tribunal de Justiça revelam que tanto o número de processos prejudiciais pendentes como a duração média de tratamento dos mesmos estão a aumentar. Esta situação está relacionada não só com o elevado número de pedidos de decisão prejudicial apresentados anualmente ao Tribunal de Justiça mas também com a grande complexidade e a especial sensibilidade de um número crescente de questões que lhe são submetidas. Para permitir ao Tribunal de Justiça continuar a exercer a sua função, importa, por razões de boa administração da justiça, fazer uso da possibilidade prevista no artigo 256.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e transferir para o Tribunal Geral a competência para conhecer de questões prejudiciais submetidas ao abrigo do artigo 267.º do *referido Tratado* em matérias específicas determinadas pelo Estatuto.

Alteração

(2) As estatísticas do Tribunal de Justiça revelam que tanto o número de processos prejudiciais pendentes como a duração média de tratamento dos mesmos estão a aumentar. Esta situação está relacionada não só com o elevado número de pedidos de decisão prejudicial apresentados anualmente ao Tribunal de Justiça mas também com a grande complexidade e a especial sensibilidade de um número crescente de questões que lhe são submetidas. Para permitir ao Tribunal de Justiça continuar a exercer a sua função, ***o que inclui salvaguardar e reforçar a unidade e a coerência do direito da União***, importa, por razões de boa administração da justiça, fazer uso da possibilidade prevista no artigo 256.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (***TFEU***) e transferir para o Tribunal Geral a competência para conhecer de questões prejudiciais submetidas ao abrigo do artigo 267.º do ***TFEU*** em matérias específicas determinadas pelo Estatuto.

Alteração 2

Projeto de regulamento Considerando 2-A (novo)

Projeto do Tribunal de Justiça

Alteração

(2-A) Uma nova e melhor distribuição do trabalho entre o Tribunal de Justiça e o Tribunal Geral deve igualmente permitir um diálogo mais intenso entre os órgãos jurisdicionais da UE e dos Estados-Membros. Este diálogo é um elemento central da «união cada vez mais estreita» e é fundamental para aumentar a resiliência da democracia e do ordenamento jurídico europeus. Este diálogo pode ser reforçado através de uma aplicação alargada do artigo 101.º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, que lhe permite pedir esclarecimentos ao órgão jurisdicional de reenvio, para além das alegações ou observações apresentadas pelos interessados referidos no artigo 23.º do Estatuto. A transferência para o Tribunal Geral de uma parte da competência de apreciação dos pedidos de decisão prejudicial deve permitir ao Tribunal de Justiça atribuir mais tempo e recursos à apreciação de pedidos de decisão prejudicial mais sensíveis e complexos. A transferência de competência deve também promover a aplicação uniforme do direito da UE e aumentar a segurança jurídica em toda a UE e nos seus Estados-Membros.

Alteração 3

Projeto de regulamento Considerando 3

Projeto do Tribunal de Justiça

Alteração

3) O Tribunal Geral está atualmente em condições de fazer face ao aumento do volume de trabalho que resultará dessa

(3) Na sequência das medidas tomadas no contexto da reforma da arquitetura jurisdicional da União resultante do

transferência de competência graças à duplicação do seu número de juízes e às medidas tomadas no contexto da reforma da arquitetura jurisdicional da União resultante do Regulamento (UE, Euratom) 2015/2422 do Parlamento Europeu e do Conselho². Uma vez que, no entanto, o volume de trabalho do Tribunal Geral está estreitamente ligado à evolução da atividade da União, há que garantir que o mesmo poderá continuar a exercer plenamente a fiscalização jurisdicional das instituições, órgãos e organismos da União, eventualmente reforçando os seus efetivos.

² Regulamento (UE, Euratom) 2015/2422 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, que altera o Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia (JO L 341 de 24.12.2015, p. 14).

Regulamento (UE, Euratom) 2015/2422 do Parlamento Europeu e do Conselho², *o Tribunal Geral está atualmente em condições de fazer face ao aumento do volume de trabalho que resultará dessa transferência de competências prejudiciais. Poderá servir para promover uma proteção jurídica individual alargada dos cidadãos da União, nomeadamente em matéria de direitos fundamentais. As futuras reformas poderão fomentar o aumento do acesso direto dos cidadãos da União ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 263.º, quarto parágrafo, do TFUE.*

² Regulamento (UE, Euratom) 2015/2422 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, que altera o Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia (JO L 341 de 24.12.2015, p. 14).

Alteração 4

Projeto de regulamento Considerando 4

Projeto do Tribunal de Justiça

(4) Por razões de segurança jurídica, as matérias em que é **atribuída** competência prejudicial ao Tribunal Geral devem ser claramente circunscritas e suficientemente destacáveis de outras matérias. Essas matérias devem, além disso, ter dado origem a uma base importante de jurisprudência do Tribunal de Justiça que seja suscetível de orientar o Tribunal Geral no exercício da sua competência prejudicial.

Alteração

(4) Por razões de segurança jurídica, as matérias em que é **concedida** competência prejudicial ao Tribunal Geral devem ser claramente circunscritas e suficientemente destacáveis de outras matérias. ***A fim de garantir a segurança jurídica, a competência do Tribunal de Justiça deve ser claramente demarcada da competência do Tribunal Geral, que é competente para conhecer das questões prejudiciais submetidas nos termos do artigo 267.º TFUE em domínios específicos previstos no Estatuto. A atribuição de questões prejudiciais ao Tribunal Geral não deve basear-se em decisões discricionárias. Sempre que uma determinada matéria for da competência***

tanto do Tribunal de Justiça como do Tribunal Geral, a competência deverá caber ao Tribunal de Justiça. Tal garante uma maior eficácia dos processos judiciais e aumenta a qualidade dos acórdãos e a jurisprudência do Tribunal de Justiça. Essas matérias devem, além disso, ter dado origem a uma base importante de jurisprudência do Tribunal de Justiça que seja suscetível de orientar o Tribunal Geral no exercício da sua competência prejudicial.

Alteração 5

Projeto de regulamento Considerando 5

Projeto do Tribunal de Justiça

(5) As matérias específicas devem, além disso, ser determinadas tendo em conta a necessidade de dispensar o Tribunal de Justiça da apreciação de um número suficientemente elevado de processos prejudiciais ***para produzir um efeito real no*** seu volume de trabalho.

Alteração

(5) As matérias específicas devem, além disso, ser determinadas tendo em conta a necessidade de dispensar o Tribunal de Justiça da apreciação de um número suficientemente elevado de processos prejudiciais, ***garantindo assim um alívio substancial do*** seu volume de trabalho.

Alteração 6

Projeto de regulamento Considerando 6

Projeto do Tribunal de Justiça

(6) O sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado, os impostos especiais de consumo, o código aduaneiro e a classificação pautal das mercadorias na nomenclatura combinada ***cumprem*** todos os critérios acima referidos para poderem ser considerados matérias específicas na aceção do artigo 256.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do ***Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.***

Alteração

(6) O sistema comum de imposto sobre o valor acrescentado, os impostos especiais de consumo, o código aduaneiro e a classificação pautal das mercadorias na nomenclatura combinada ***satisfazem*** todos os critérios acima referidos para poderem ser considerados matérias específicas na aceção do artigo 256.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do ***TFUE.***

Alteração 7

Projeto de regulamento Considerando 7

Projeto do Tribunal de Justiça

(7) **O mesmo *se aplica à* indemnização e à assistência aos passageiros e ao regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa. Além de estas duas matérias também preencherem todos os critérios acima referidos, o Tribunal Geral está em perfeitas condições de se pronunciar sobre os pedidos de decisão prejudicial nas referidas matérias, uma vez que o seu contexto factual e técnico determina, em larga medida, a interpretação útil das disposições pertinentes do direito da União.**

Alteração 8

Projeto de regulamento Considerando 8

Projeto do Tribunal de Justiça

(8) Tendo em conta o critério material aplicável à repartição da competência prejudicial entre o Tribunal de Justiça e o Tribunal Geral, importa, por razões de segurança jurídica e de celeridade, que não sejam os próprios órgãos jurisdicionais de reenvio a decidir qual a jurisdição da União competente para conhecer do pedido de decisão prejudicial. Todos os pedidos de decisão prejudicial devem, por conseguinte, ser apresentados perante uma única instância, concretamente o Tribunal de Justiça, que determinará, segundo as modalidades a precisar no seu Regulamento de Processo, se o pedido é relativo exclusivamente a uma ou várias matérias específicas determinadas pelo Estatuto do Tribunal de Justiça da União

Alteração

(7) **Do mesmo modo, a indemnização e a assistência aos passageiros, bem como o regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, satisfazem os critérios acima referidos. Além disso, o Tribunal Geral está bem preparado para tratar dos pedidos de decisão prejudicial nestas matérias, uma vez que o seu contexto factual e técnico tem um influência significativa na interpretação adequada das disposições pertinentes do direito da União Europeia.**

Alteração

(8) Tendo em conta o critério material aplicável à repartição da competência prejudicial entre o Tribunal de Justiça e o Tribunal Geral, importa, por razões de segurança jurídica e de celeridade, que não sejam os próprios órgãos jurisdicionais de reenvio a decidir qual a jurisdição da União competente para conhecer do pedido de decisão prejudicial. Todos os pedidos de decisão prejudicial devem, por conseguinte, ser apresentados perante uma única instância, concretamente o Tribunal de Justiça, que determinará, segundo as modalidades a precisar no seu Regulamento de Processo **no que se refere ao artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**, se o pedido é relativo

Europeia e, por conseguinte, se deve ser tratado pelo Tribunal Geral. Com efeito, o Tribunal de Justiça continuará a ser competente para conhecer dos pedidos de decisão prejudicial que, apesar de estarem relacionados com as referidas matérias específicas, também digam respeito a outras matérias, uma vez que o artigo 256.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do *Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia* não prevê nenhuma possibilidade de transferir para o Tribunal Geral uma competência prejudicial em matérias que não sejam matérias específicas.

exclusivamente a uma ou várias matérias específicas determinadas pelo Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia e, por conseguinte, se deve ser tratado pelo Tribunal Geral. ***O princípio da segurança jurídica e a necessidade de tutela jurisdicional efetiva exigem uma clara repartição de competências entre o Tribunal de Justiça e o Tribunal Geral. Nos termos do disposto no artigo 2.º do presente regulamento, as matérias definidas no artigo 50.º-B do Estatuto são tratadas pelo Tribunal Geral.*** O Tribunal de Justiça continuará a ser competente para conhecer dos pedidos de decisão prejudicial que, apesar de estarem relacionados com as referidas matérias específicas, também dizem respeito a outras matérias, uma vez que o artigo 256.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do *TFUE* não prevê nenhuma possibilidade de transferir para o Tribunal Geral uma competência prejudicial em matérias que não sejam matérias específicas. ***O Tribunal de Justiça continuará igualmente a ser competente quando os pedidos de decisão prejudicial suscitem questões relacionadas com disposições de direito primário ou com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Tal aplica-se mesmo que o contexto jurídico do processo principal se enquadre num dos domínios específicos indicados no artigo 50.º-B, n.º 1, do Estatuto. Se, no âmbito da apreciação de um pedido de decisão prejudicial, o Tribunal Geral considerar que não é competente nos termos do artigo 50.º-B, n.º 1, do Estatuto, o Tribunal Geral remete o pedido ao Tribunal de Justiça.***

Alteração 9

Projeto de regulamento Considerando 8-A (novo)

Projeto do Tribunal de Justiça

Alteração

(8-A) A fim de garantir clareza e previsibilidade jurídica na aplicação da repartição das competências de apreciação em matéria de questões prejudiciais, o Tribunal deve publicar e atualizar periodicamente uma lista de exemplos que ilustrem a aplicação do artigo 50.º-B do Estatuto.

Alteração 10

Projeto de regulamento Considerando 9

Projeto do Tribunal de Justiça

Alteração

(9) Para **oferecer aos** órgãos jurisdicionais nacionais e **aos** interessados referidos no artigo 23.º do Estatuto **as mesmas** garantias oferecidas pelo Tribunal de Justiça, o Tribunal Geral **adotará** disposições processuais **equivalentes** às aplicadas pelo Tribunal de Justiça ao tratamento dos pedidos de decisão prejudicial, nomeadamente no que diz respeito à designação de um advogado-geral.

(9) Para **assegurar que os** órgãos jurisdicionais nacionais e **os** interessados referidos no artigo 23.º do Estatuto **recebam** garantias **equivalentes às** oferecidas pelo Tribunal de Justiça, o Tribunal Geral **estabelecerá** disposições processuais **que correspondam** às aplicadas pelo Tribunal de Justiça ao tratamento dos pedidos de decisão prejudicial, nomeadamente no que diz respeito à designação de um advogado-geral.

Alteração 11

Projeto de regulamento Considerando 10

Projeto do Tribunal de Justiça

Alteração

(10) Tendo em conta **as especificidades** do processo prejudicial **relativamente às** ações e recursos diretos, **para os quais o** Tribunal Geral **é competente**, os pedidos de

(10) Tendo em conta **o carácter distinto** do processo prejudicial, **em comparação com as** ações e recursos diretos **que são da competência do** Tribunal Geral, **é**

decisão prejudicial *deverão ser atribuídos* a secções do Tribunal Geral designadas para o efeito.

recomendável atribuir os pedidos de decisão prejudicial a secções *especializadas dentro* do Tribunal Geral designadas para o efeito.

Alteração 12

Projeto de regulamento Considerando 11

Projeto do Tribunal de Justiça

(11) Além disso, *a fim de preservar, nomeadamente*, a coerência das decisões prejudiciais proferidas pelo Tribunal Geral, e *por razões de* boa administração da justiça, *deverá ser prevista* uma formação de julgamento de dimensão intermédia entre as secções *de* cinco juízes e a Grande Secção.

Alteração

(11) Além disso, *para assegurar* a coerência das decisões prejudiciais proferidas pelo Tribunal Geral e *promover a* boa administração da justiça, *é essencial estabelecer* uma formação de julgamento de dimensão intermédia entre as secções *compostas por* cinco juízes e a Grande Secção. *Em resultado das novas competências do Tribunal Geral, que se tornará o tribunal de última instância para determinados pedidos de decisão prejudicial, o Tribunal Geral deve reunir em secção de dimensão intermédia sempre que tal lhe seja solicitado por um Estado-Membro ou uma instituição da União que seja parte no processo.*

Alteração 13

Projeto de regulamento Considerando 13

Projeto do Tribunal de Justiça

(13) Nesta perspetiva, esse mecanismo deve ser alargado aos recursos que têm por objeto uma decisão do Tribunal Geral respeitante a uma decisão de uma câmara de recurso independente de um órgão ou organismo da União que, em 1 de maio de 2019, já dispusesse de uma câmara de recurso independente mas que ainda não é mencionada no artigo 58.º-A do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia. Com efeito, esses recursos dizem respeito a

Alteração

(13) Nesta perspetiva, esse mecanismo deve ser alargado aos recursos que têm por objeto uma decisão do Tribunal Geral respeitante a uma decisão de uma câmara de recurso independente de um órgão ou organismo da União que, em 1 de maio de 2019, já dispusesse de uma câmara de recurso independente mas que ainda não é mencionada no artigo 58.º-A do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia. Com efeito, esses recursos dizem respeito a

processos que já beneficiaram de uma dupla apreciação, em primeiro lugar por uma câmara de recurso independente e posteriormente pelo Tribunal Geral, pelo que o direito à tutela jurisdicional efetiva está plenamente garantido.

processos que já beneficiaram de uma dupla apreciação, em primeiro lugar por uma câmara de recurso independente e posteriormente pelo Tribunal Geral, pelo que o direito à tutela jurisdicional efetiva está plenamente garantido.

Alteração 14

Projeto de regulamento Considerando 14

Projeto do Tribunal de Justiça

(14) *Importa, por outro lado, alargar o mecanismo acima referido ao contencioso em matéria de execução de contratos dos quais constem cláusulas compromissórias, na aceção do artigo 272.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Este contencioso apenas exige ao Tribunal Geral que aplique ao mérito da causa o direito nacional para o qual a cláusula compromissória remete e, por conseguinte, em princípio, não suscita questões importantes para a unidade, a coerência ou o desenvolvimento do direito da União.*

Alteração

(14) *Para acompanhar a aplicação do presente regulamento, o Tribunal deve apresentar um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão, o mais tardar três anos após a entrada em vigor do presente regulamento, sobre a transferência para o Tribunal da competência prejudicial em matérias específicas e sobre o alargamento do mecanismo de recebimento prévio aos recursos de decisões do Tribunal. Nesse relatório, o Tribunal deve fazer o balanço da execução desta reforma e incluir, designadamente, elementos que permitam avaliar a concretização dos objetivos pretendidos com esta reforma, tendo em conta tanto a celeridade com que os processos são tratados como os ganhos qualitativos observados na apreciação dos recursos e dos pedidos de decisão prejudicial em processos mais complexos e sensíveis.*

Alteração 15

Projeto de regulamento Considerando 14-A (novo)

Projeto do Tribunal de Justiça

Alteração

(14-A) *Pelas razões acima expostas, é adequado alterar o Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia do seguinte*

modo:

Alteração 16

Projeto de regulamento

Artigo 1

Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia

Artigo 50

Projeto do Tribunal de Justiça

«O Tribunal Geral funciona por secções, compostas por três ou cinco juízes. Os juízes elegem de entre si os presidentes das secções. Os presidentes das secções de cinco juízes são eleitos por três anos, Os mandatos são renováveis uma vez.»

O Tribunal Geral pode igualmente funcionar em Grande Secção, em secção intermédia entre as secções de cinco juízes e a Grande Secção, ou em formação de juiz singular.

A composição das secções e os casos e condições em que o Tribunal Geral funciona nestas diferentes formações de julgamento são fixados pelo Regulamento de Processo.»

Alteração

«O Tribunal Geral funciona por secções, compostas por três ou cinco juízes. Os juízes elegem de entre si os presidentes das secções. Os presidentes das secções de cinco juízes são eleitos por três anos, Os mandatos são renováveis uma vez.»

O Tribunal Geral pode igualmente funcionar em Grande Secção, em secção intermédia entre as secções de cinco juízes e a Grande Secção, ou em formação de juiz singular.

O Tribunal Geral, chamado a pronunciar-se nos termos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, reúne em secção de dimensão intermédia sempre que tal lhe seja solicitado por um Estado-Membro ou uma instituição da União que seja parte no processo.

A composição das secções e os casos e condições em que o Tribunal Geral funciona nestas diferentes formações de julgamento são fixados pelo Regulamento de Processo.»

Alteração 17

Projeto de regulamento

Artigo 2

Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia

Artigo 50-B – n.º 1

Projeto do Tribunal de Justiça

1. O Tribunal Geral é competente para conhecer dos pedidos de decisão prejudicial submetidos ao abrigo do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia que tenham exclusivamente por objeto uma ou várias das seguintes matérias específicas:

- o sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado;
- os impostos especiais de consumo;
- o código aduaneiro *e a classificação pautal das mercadorias na nomenclatura combinada*;
- a indemnização e a assistência aos passageiros;
- o sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa.

Alteração

1. O Tribunal Geral é competente para conhecer dos pedidos de decisão prejudicial submetidos ao abrigo do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia que tenham exclusivamente por objeto uma ou várias das seguintes matérias específicas:

- o sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado;
- os impostos especiais de consumo;
- o código aduaneiro;
- *a classificação pautal das mercadorias na nomenclatura combinada*;
- a indemnização e a assistência aos passageiros;
- o sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa.

Alteração 18

Projeto de regulamento

Artigo 2

Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia

Artigo 50-B – n.º 1-A (novo)

Projeto do Tribunal de Justiça

Alteração

1-A. Se um pedido de decisão prejudicial suscitar questões diretamente relacionadas com disposições de direito primário ou com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, continua a ser da competência do

Tribunal de Justiça, mesmo que o quadro jurídico do processo principal se insira numa das matérias específicas indicadas no n.º 1.

Alteração 19

Projeto de regulamento

Artigo 2

Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia
– n.º 2

Projeto do Tribunal de Justiça

2. Qualquer pedido submetido ao abrigo do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia é apresentado *ao* Tribunal de Justiça. Depois de ter verificado, segundo as modalidades previstas no seu Regulamento de Processo, que o pedido de decisão prejudicial tem exclusivamente por objeto uma ou várias matérias referidas no n.º 1, o Tribunal de Justiça transmite esse pedido ao Tribunal Geral.

Alteração

2. Qualquer pedido submetido ao abrigo do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia é apresentado *perante uma única instância, concretamente o* Tribunal de Justiça. ***O Tribunal de Justiça estabelece uma repartição clara de competências para assegurar que as decisões sejam proferidas num prazo razoável e em conformidade com o artigo 47.º, segundo parágrafo, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.*** Depois de ter verificado, segundo as modalidades previstas no seu Regulamento de Processo, que o pedido de decisão prejudicial tem exclusivamente por objeto uma ou várias matérias referidas no n.º 1, o Tribunal de Justiça transmite esse pedido ao Tribunal Geral. ***Quando o Tribunal Geral considerar que não é competente para conhecer de um pedido de decisão prejudicial, devolve-o ao Tribunal de Justiça.***

Alteração 20

Projeto de regulamento

Artigo 3

Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia
– n.º 2 – travessão 2

Projeto do Tribunal de Justiça

Alteração

– *decisões do Tribunal Geral relativas à execução de um contrato que contenha cláusulas compromissórias na aceção do artigo 272.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.*

Suprimido

Alteração 21

Projeto de regulamento

Artigo 4-A (novo)

Projeto do Tribunal de Justiça

Alteração

- 1. O mais tardar três anos após a entrada em vigor do presente regulamento, o Tribunal de Justiça deve apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão um relatório sobre a sua aplicação e impacto.**
- 2. Este relatório deve incluir, nomeadamente:**
 - o número total de pedidos de decisão prejudicial recebidos ao abrigo do artigo 267.º do TFUE e a duração média do tratamento dos processos prejudiciais,**
 - o número de pedidos de decisão prejudicial em cada uma das matérias específicas indicadas no artigo 50.º-B, n.º 1, do Estatuto e a duração média do tratamento dos processos prejudiciais nestas matérias,**
 - o número de pedidos de decisão prejudicial nestas matérias específicas que foram transferidos para o Tribunal Geral e a duração média do tratamento de processos prejudiciais nestas matérias no Tribunal Geral,**
 - o número de pedidos de decisão prejudicial que, apesar de terem por**

objeto uma dessas matérias específicas, não foram transferidos para o Tribunal Geral, bem como o número de pedidos que foram inicialmente transferidos para o Tribunal Geral, mas posteriormente remetidos para o Tribunal de Justiça. – outros elementos pertinentes para a avaliação do funcionamento do presente regulamento, tendo em conta tanto a celeridade do tratamento dos pedidos como os ganhos qualitativos observados na apreciação de recursos e pedidos em matérias mais complexas ou sensíveis, especialmente através de um maior intercâmbio com os órgãos jurisdicionais de reenvio.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Projeto de alterações ao Protocolo n.º 3 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia		
Referências	07307/2022 – C9-0405/2022 – 2022/0906(COD)		
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	JURI 12.12.2022		
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	AFCO 12.12.2022		
Relator(a) de parecer Data de designação	Sven Simon 28.2.2023		
Exame em comissão	22.3.2023	24.5.2023	12.6.2023
Data de aprovação	18.7.2023		
Resultado da votação final	+: 20	–: 2	0: 2
Deputados presentes no momento da votação final	Gabriele Bischoff, Damian Boeselager, Włodzimierz Cimoszewicz, Gwendoline Delbos-Corfield, Salvatore De Meo, Sandro Gozi, Brice Hortefeux, Zdzisław Krasnodębski, Jaak Madison, Max Orville, Giuliano Pisapia, Paulo Rangel, Helmut Scholz, Pedro Silva Pereira, Sven Simon, László Trócsányi, Guy Verhofstadt		
Suplentes presentes no momento da votação final	Gunnar Beck, Vladimír Bilčík, Othmar Karas, Alin Mituța, Niklas Nienass		
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Gheorghe Falcă, Nacho Sánchez Amor		

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

19	+
ID	Gunnar Beck, Jaak Madison
PPE	Vladimír Bilčík, Brice Hortefeux, Othmar Karas, Paulo Rangel
Renew	Sandro Gozi, Alin Mituța, Max Orville, Guy Verhofstadt
S&D	Gabriele Bischoff, Włodzimierz Cimoszewicz, Giuliano Pisapia, Nacho Sánchez Amor, Pedro Silva Pereira
The Left	Helmut Scholz
Verts/ALE	Damian Boeselager, Gwendoline Delbos-Corfield, Niklas Nienass

2	-
ECR	Zdzisław Krasnodębski
NI	László Trócsányi

2	0
PPE	Gheorghe Falcă, Sven Simon

Correções e intenções de voto	
+	
-	
0	László Trócsányi

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções